



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG
CNPJ: 01.601.663/0001-24

PROJETO DE LEI LEGISLATIVO N.º 003 DE 10 DE MARÇO DE 2026

DISPÕE SOBRE A INCLUSÃO DO SÍMBOLO MUNDIAL DA FIBROMIALGIA NAS PLACAS DE ATENDIMENTO PRIORITÁRIO E NA SINALIZAÇÃO DE VAGAS RESERVADAS, BEM COMO AUTORIZA A INSTITUIÇÃO DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA/MG.

A Câmara Municipal de São Sebastião da Bela Vista, Estado de Minas Gerais, aprova e o Chefe do Poder Executivo sanciona a seguinte Lei:

CAPÍTULO I
DA SINALIZAÇÃO DO ATENDIMENTO PRIORITÁRIO

Art. 1º - Os órgãos públicos e os estabelecimentos privados de atendimento ao público localizados no Município de São Sebastião da Bela Vista/MG deverão promover a inclusão do símbolo mundial da fibromialgia nas placas indicativas de atendimento prioritário e na sinalização de vagas de estacionamento reservadas às pessoas com prioridade legal.

Art. 2º - O símbolo mundial da fibromialgia deverá ser incluído de forma visível e padronizada, preferencialmente em conjunto com os já utilizados para identificação de atendimento prioritário, tais como os destinados a idosos, gestantes, pessoas com deficiência e pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA).

Art. 3º - A inclusão do símbolo aplica-se, especialmente, aos estabelecimentos privados de atendimento ao público, tais como:

- I – instituições bancárias;
- II – supermercados e centros comerciais;
- III – farmácias e drogarias;

Câmara Municipal de São Sebastião da
Bela Vista - MG



PROTÓCOLO GERAL 133/2026
Data: 07/04/2026 - Horário: 09:56
Legislativo - PL 03/2026



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG
CNPJ: 01.601.663/0001-24

- IV – estabelecimentos comerciais em geral;
- V – demais locais similares.

Art. 4º - Os espaços que disponibilizam vagas de estacionamento preferenciais deverão promover a adequação da sinalização, incluindo o símbolo da fibromialgia, observadas as normas técnicas e a regulamentação do Poder Executivo.

Art. 5º - O Poder Executivo poderá estabelecer orientações complementares para a padronização e implementação do disposto neste Capítulo.

CAPÍTULO II
DA CARTEIRA DE IDENTIFICAÇÃO DA PESSOA COM FIBROMIALGIA

Art. 6º - Fica o Poder Executivo autorizado a instituir a Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, com a finalidade de assegurar prioridade no atendimento e facilitar o acesso aos serviços públicos e privados.

Art. 7º - Para a emissão da Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF, o Poder Executivo poderá definir os requisitos necessários, podendo incluir a apresentação de relatório médico com indicação do código da Classificação Internacional de Doenças (CID), bem como dados de identificação do titular.

Art. 8º - A Carteira de Identificação da Pessoa com Fibromialgia – CIPF poderá conter, dentre outras informações:

- I – nome completo e dados pessoais do titular;
- II – número de documentos oficiais;
- III – fotografia;
- IV – identificação do órgão expedidor.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG
CNPJ: 01.601.663/0001-24

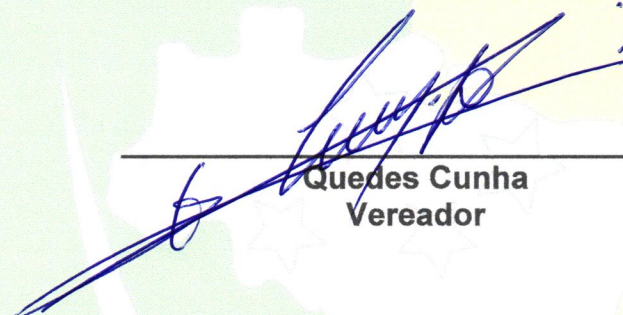
CAPÍTULO III
DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 9º - O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei, no que couber.

Art. 10º - As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias, observada a disponibilidade financeira e orçamentária.

Art. 11º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

São Sebastião da Bela Vista, 10 de março de 2026.



Quedes Cunha
Vereador

O PODER UNIDO É MAIS FORTE



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA
SÃO SEBASTIÃO DA BELA VISTA – MG
CNPJ: 01.601.663/0001-24

JUSTIFICATIVA


A fibromialgia é uma condição crônica caracterizada por dores generalizadas, fadiga e outros sintomas que impactam significativamente a qualidade de vida de seus portadores, sendo, muitas vezes, uma condição invisível aos olhos da sociedade.

Diante disso, torna-se fundamental a adoção de medidas que promovam a conscientização, o respeito e a inclusão dessas pessoas, especialmente no que se refere ao reconhecimento de seus direitos, como o atendimento prioritário já assegurado pela legislação vigente.

O presente projeto de lei não cria obrigações diretas ao Poder Executivo nem impõe estrutura administrativa, limitando-se a estabelecer diretrizes e incentivar a adoção de políticas públicas voltadas à temática, em consonância com os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana e da promoção do bem-estar social.

Trata-se, portanto, de medida de relevante interesse público, de baixo impacto orçamentário e alto alcance social, que contribui para a construção de uma sociedade mais inclusiva e sensível às necessidades das pessoas com fibromialgia.

São Sebastião da Bela Vista, 10 de março de 2026.



Quedes Cunha
Vereador

O PODER UNIDO É MAIS FORTE